



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 122/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 33ª EM: 05/05/2020

PROCESSO : 0075/2020

REQUERENTE : BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. DIFAL. VIA GNRE (FLS.47). NOTA FISCAL 8584 (FLS.39). DESTINADA A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO POIS AO INVÉS DE RONDÔNIA FOI ENVIADA PARA RORAIMA EQUIVOCADAMENTE. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS: NOTA FISCAL, GNRE, COMPROVANTE DE PAGAMENTO E ESPELHO DO DARE (FLS. 38, 39, 40 E 47). OPERAÇÃO ERRÔNEA. IMPOSTO INDEVIDO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de **R\$ 1.876,16(mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)**, sob a alegativa de que houve equívoco no pagamento da GNRE, referente a **NOTA FISCAL nº 8585**, conforme comprovam por meio da GNRE, DANFE e comprovante de pagamento (fls.38, 38 e 40), relatados no pedido de (fls. 02/05).

Consta nos autos cópias do pedido de (fls. 02/05), cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da requerente com sede no Rio de Janeiro (fls.06), Termo de Autenticação na Junta Comercial do Rio de Janeiro (fls.07/08), cópia da ATA da Assembleia Geral Extraordinária e do Estatuto Social da requerente (fls. 09/12 e 13/30), cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da FILIAL da requerente em CUIBÁ-MT (fls.31), cópia da Procuração com os nomes dos outorgantes e dos procuradores da requerente e cópia da CNH de um dos procuradores: Sr. ANTONIO CARLOS LOURENÇO DOS SANTOS (fls. 32/36 e 37), cópia da GNRE, da DANFE, do comprovante de pagamento realizado no BRADESCO e cópia da GNRE e comprovante de pagamento retificado para CUIBA-MT (fls.38/40 e 41/42) e cópia do envelope SEDEX (fls. 43).



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0075/2020

Fls. 02

A Chefia da Agência de Renda de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF para conhecimento e adoção das providências necessárias (fls.44).

A presidente do Contencioso Fiscal, envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.45), que por sua vez emite o Parecer nº 075/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-**BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, pelo deferimento do pedido acompanhado do Espelho do DARE (fls. 46 e 47).

É relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0075/2020

Fis. 03

- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou todos os procedimentos legais, bem como como o pagamento da GNRE fora feita equivocadamente, pois ao invés de ser enviada para o Estado de Rondônia foi destinada para o Estado de Roraima, portanto, indevida a recitada cobrança.

Vale frisar que o pedido fora feito e devidamente embasado com os documentos que comprovam o equívoco da operação, tais como: cópia da GNRE, da DANFE, do comprovante de pagamento realizado no BRADESCO, da cópia da GNRE e comprovante de pagamento retificado para CUIBA-MT, além do Espelho do DARE (fls.38/40,41/42 e 47).

Por todo exposto, em virtude da comprovação do equívoco do pagamento, voto pelo deferimento da restituição por restar devidamente demonstrado no pedido no valor de **R\$ 1.876,16(mil, oitocentos e setenta e seis reais e dezesseis centavos)**, nos termos do voto do relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0075/2020

Fls. 04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 12 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

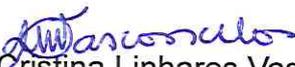


PROCESSO: Nº 0075/2020

Fls. 05

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 12 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h08, foi realizada a 34ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exmª. Srª. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exmsº. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exmº. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, o Exmº. Sr. **Vilmar Lana Júnior** e o Exmº. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, os Exmsº. Srs. Conselheiros Representantes dos Contribuintes, o Exmº. Sr. **Diego Silva Lopes** e o Exmº. Sr. **Franklin da Silva Braid**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo conferência, através do aplicativo (Zoom), a Exmª. Srª. Conselheira Representante dos Contribuintes, a Exmª. Srª. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exmª. Srª. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara